SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2150919 - PA (2024/0216724-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DA SILVA E SILVA
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO NETO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULAS 7 E 83/STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.
. Fato relevante. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula 7/STJ e na ausência de comprovação adequada de divergência jurisprudencial, além de apontar a Súmula 83/STJ. O agravo em recurso especial não enfrentou, de modo específico, todos esses óbices.
3. Pedido. No agravo regimental, pretende-se a reconsideração para conhecimento e provimento do recurso especial ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, em respeito ao princípio da dialeticidade, notadamente quanto à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e à ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59638474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/09/2026 17:24:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4bac5542-8f01-4bfa-9305-ebdceaf8d35a

III. Razões de decidir

5. Constata-se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, pois o agravo regimental limitou-se a alegações genéricas de que todos os requisitos foram atendidos e de que os óbices teriam sido enfrentados, sem demonstrar, de forma clara e pormenorizada, o equívoco quanto à aplicação da Súmula 83/STJ e à falta de comprovação do dissídio.
6. O princípio da dialeticidade exige a indicação precisa e individualizada dos pontos da decisão agravada que se pretende infirmar, não se prestando a tanto afirmações genéricas desacompanhadas de enfrentamento específico.
7. A não observância da dialeticidade atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que torna inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
8. Inexistindo argumentos aptos a modificar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção da decisão agravada e o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados: Súmula STJ n. 182; Súmula STJ n. 7; Súmula STJ n. 83; CPC/1973, art. 545.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59638474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/09/2026 17:24:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4bac5542-8f01-4bfa-9305-ebdceaf8d35a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2150919 - PA (2024/0216724-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DA SILVA E SILVA
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO NETO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULAS 7 E 83/STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

. Fato relevante. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula 7/STJ e na ausência de comprovação adequada de divergência jurisprudencial, além de apontar a Súmula 83/STJ. O agravo em recurso especial não enfrentou, de modo específico, todos esses óbices.

3. Pedido. No agravo regimental, pretende-se a reconsideração para conhecimento e provimento do recurso especial ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, em respeito ao princípio da dialeticidade, notadamente quanto à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e à ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA57928402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:50
Código de Controle do Documento: ede4b8ec-b5bc-49bd-b7ee-7704fb86ffc3

III. Razões de decidir

5. Constata-se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, pois o agravo regimental limitou-se a alegações genéricas de que todos os requisitos foram atendidos e de que os óbices teriam sido enfrentados, sem demonstrar, de forma clara e pormenorizada, o equívoco quanto à aplicação da Súmula 83/STJ e à falta de comprovação do dissídio.

6. O princípio da dialeticidade exige a indicação precisa e individualizada dos pontos da decisão agravada que se pretende infirmar, não se prestando a tanto afirmações genéricas desacompanhadas de enfrentamento específico.

7. A não observância da dialeticidade atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que torna inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

8. Inexistindo argumentos aptos a modificar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção da decisão agravada e o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: Súmula STJ n. 182; Súmula STJ n. 7; Súmula STJ n. 83; CPC/1973, art. 545.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DA SILVA E SILVA contra decisão de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial.

Informam os autos que, em sede de apelação criminal, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo apenas para readequar a reprimenda na primeira fase quanto a RAIMUNDO NETO e, de ofício, aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado na fração de fixando a pena em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, mantendo, no mais, a condenação por tráfico de drogas e negando a desclassificação para o artigo 28 da (fls. 305-314).

Na decisão agravada (fls. 372-375), constou que a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de impugnar especificamente os óbices adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, a saber, a aplicação da Súmula n. 7/STJ e a ausência de comprovação adequada da divergência jurisprudencial suscitada.

Documento eletrônico VDA57928402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:50
Código de Controle do Documento: ede4b8ec-b5bc-49bd-b7ee-7704fb86ffc3

Neste agravo regimental (fls. 382-398), o insurgente, além de repisar as razões do recurso especial, assevera que não deve prosperar a decisão agravada, pois foram devidamente impugnados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada para que seja examinado e provido o recurso especial ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos ao Colegiado para a análise da matéria.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em decisão monocrática, verificou-se que o agravo em recurso especial deixou de impugnar um dos fundamentos da decisão de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem, quanto aos óbices (Súmulas n. 7 e 83/STJ).

Caberia, assim, ao agravo regimental, em respeito ao princípio da dialeticidade, apontar o equívoco da decisão agravada, demonstrando que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

O agravo regimental, contudo, não se desincumbiu dessa obrigação, limitando-se a afirmar que os requisitos do recurso foram preenchidos e que o agravo impugnou todos os fundamentos da decisão, inclusive a incidência da Súmula n. 7, STJ. Não houve a demonstração clara de que o agravo tenha impugnado, especificamente, a Súmula n. 83, STJ.

A assertiva genérica de que o recurso combateu todos os pontos da decisão recorrida não constitui argumento idôneo para infirmar a aplicação por analogia da Súmula n. 182, STJ.

Vislumbro, portanto, manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento deste regimental e enseja a incidência da Súmula n. 182, STJ, a qual dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n. 1.777.324/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Documento eletrônico VDA57928402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:50
Código de Controle do Documento: ede4b8ec-b5bc-49bd-b7ee-7704fb86ffc3

Assim, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57928402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:50
Código de Controle do Documento: ede4b8ec-b5bc-49bd-b7ee-7704fb86ffc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.150.919 / PA

Número Registro: 2024/0216724-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00123885720198140048

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL DA SILVA E SILVA
RECORRENTE : RAIMUNDO NETO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL DA SILVA E SILVA
AGRAVANTE : RAIMUNDO NETO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59450130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:30
Código de Controle do Documento: 39f38d40-3ec7-456a-801b-5f46572431da

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:30
Código de Controle do Documento: 39f38d40-3ec7-456a-801b-5f46572431da